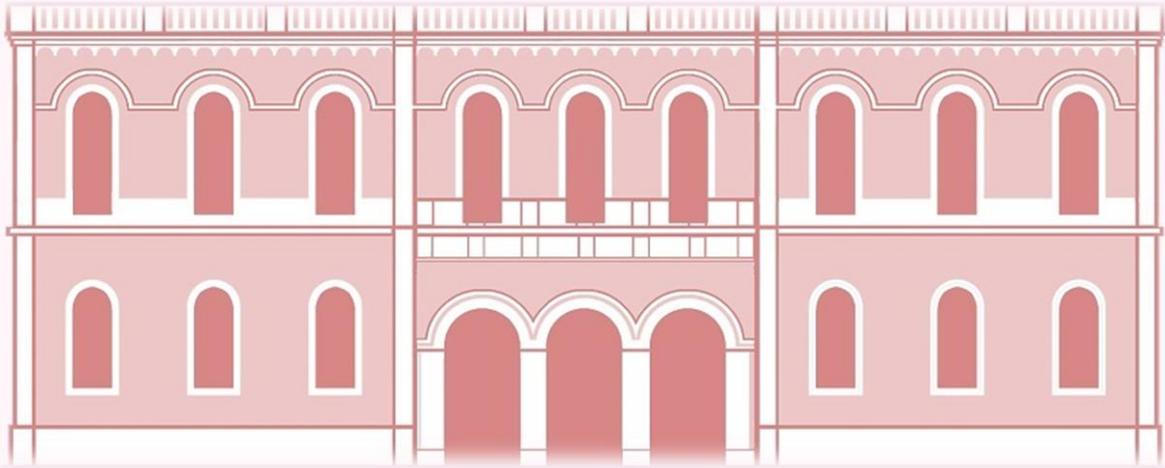




TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO CÍVEL

ADMINISTRADORES PROVISÓRIOS E DE INSOLVÊNCIA E FIDUCIÁRIOS – Nomeação, Cessação de funções, Destituição, Remuneração, Competência e outras questões

(2015-2024)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1 – Nomeação:

*

6820/15.4T8STB-A.E1 – 05/11/2015

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e Alexandra Moura Santos

I – A decisão de nomeação de administrador da insolvência que desatenda a indicação feita pelo devedor na petição inicial, carece de ser fundamentada.

II – A indicação do administrador da insolvência feita na petição inicial pelo devedor, só é atendível se se tratar de processo em que se preveja a necessidade da prática de actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos.

*

364/16.4T8STR-A.E1 – 17/03/2016

Relator: Acácio Neves – Adjuntos: Bernardo Domingos e Mata Ribeiro

1. Face ao disposto no nº 1 do art. 32º do CIRE, a nomeação do administrador da insolvência é feita, em princípio, de forma aleatória, tendo em vista assegurar o critério da igualdade, sem necessidade de se atender à indicação do requerente ou do devedor.

2. A possibilidade de o juiz atender a esta indicação fica restringida aos casos em que seja previsível que estejam em causa actos de gestão que requeiram especiais conhecimentos.

3. Estando em causa um poder discricionário, o juiz não é obrigado a acolher a indicação que lhe foi feita, desde que haja motivos que a desaconselhem.

*

5692/16.6T8STB-A.E1 – 15/12/2016

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

I – Confrontado com um binómio de matriz formal (actuação em conformidade com artigo 13º, nº2, do Estatuto do Administrador Judicial tendente a disciplinar corporativamente e a garantir uma distribuição com igualdade do serviço junto dos administradores judiciais) e outro com cariz substantivo (que visa proteger a realidade empresarial e a satisfação dos credores), nas situações onde ocorra a indicação fundamentada de um Administrador Judicial Provisório constante da lista oficial – seja por parte do devedor, seja por parte de um credor – o juiz deve sufragá-la, salvo se a tal se opuserem razões válidas que justifiquem a rejeição da sugestão formulada.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – O poder do juiz de designar administrador judicial provisório diverso daquele que foi indicado pelo próprio requerente de um processo especial de revitalização deve ser especialmente fundamentado por estar em jogo um procedimento de iniciativa do devedor que visa, com a interacção dos seus credores, a obtenção de uma solução negocial que promova a reabilitação da empresa e que destina a evitar uma situação efectiva de insolvência do devedor.

*

2649/17.3T8STR.E1 – 22/02/2018

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião

A indicação do administrador da insolvência feita na petição inicial pelo devedor é atendível se se tratar de processo em que se preveja a necessidade da prática de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos, ou quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos.

*

392/18.5T8STR-C.E1 – 20/12/2018

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – Do facto de a decisão de nomeação do AI ser, em regra, proferida no uso de um poder discricionário, não decorre que a mesma não careça de ser concisamente fundamentada, de harmonia com o disposto no artigo 154.º, n.º 1, do CPC.

II – Tal exigência de fundamentação é, porém, mais acentuada quando o juiz se afaste de indicação efectuada pelo devedor, porque o poder de nomeação conferido ao juiz pelo legislador nas disposições conjugadas dos artigos 52.º, n.ºs 1 e 2, e 32.º, n.º 1, do CIRE, não é arbitrário, sendo sindicável a adequação da escolha aos critérios legais subjacentes à concessão ao juiz daquele poder de nomeação.

III – Tendo-se presente a evolução legislativa a respeito da nomeação do administrador judicial, tanto o elemento histórico como o literal decorrente da alteração sofrida pelo artigo 32.º, n.º 1, do CIRE, assente no propósito do legislador confessadamente assumido no preâmbulo do indicado diploma de 2007, de «restringir a possibilidade de designação de um administrador da insolvência na petição inicial aos casos em que seja exigida a prática de actos que requeiram especiais conhecimentos», inculcam a ideia da diminuição crescente da relevância das indicações efectuadas pelos interessados, intuito que vemos reiterado com a aprovação do novo Estatuto do Administrador Judicial levada a cabo pela Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, cujo artigo 13.º, n.ºs 2 e 3, evidencia a importância da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

observância pelo juiz aquando da nomeação do AI dos critérios de aleatoriedade na escolha e da tendencial igualdade da distribuição de processos pelos vários administradores judiciais.

IV – A não ser assim, só em casos contados ocorreria razão que desaconselhasse a nomeação do administrador judicial proposto pelo requerente, já que estamos perante profissionais qualificados, sujeitos aos critérios de acesso à actividade previstos no Estatuto do Administrador Judicial para que possam integrar as listas respectivas, o que redundaria na prática «represtinação» por esta via interpretativa da anterior redacção do artigo 32.º, n.º 1, do CIRE, passando o juiz, por regra, a atender à indicação do requerente, o mesmo é dizer «tendo em conta a proposta», o que o legislador manifestamente não pretendeu, tanto assim que procedeu à já referida alteração do preceito em 2007.

*

709/15.4T8OLH.E1 – 12/09/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1. Em caso de necessidade de substituição de Administrador Judicial, designadamente por morte do anteriormente nomeado, é um critério ponderado a escolha de novo gestor de insolvência que tenha tido contacto prévio com os autos, por haver colaborado com o precedente Administrador de Insolvência e ter um conhecimento sustentado do estado da causa, tudo isto por razões relacionadas com a optimização da capacidade de resposta aos fins processuais aqui presentes.

2. Esta legitimação da escolha surge reforçada quando exista uma sugestão nesse sentido por parte do presidente da Comissão de Credores e de outros credores com interesses relevantes na causa.

*

1034/19.7T8STR-A.E1 – 26/09/2019

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

No âmbito do PER, na nomeação do administrador judicial provisório, nos termos do n.º1 do art.º 32.º do CIRE ex vi art.º 17.º-C/4, o Juiz não está vinculado à indicação pelo devedor na sua petição inicial, nada impedindo que a nomeação incida sobre administrador judicial inscrito nas listas oficiais, nos termos do sistema informático, já que a lei apenas lhe confere a mera possibilidade (e não dever) de atender a essa nomeação e desde que se trate de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeriam especiais conhecimentos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1161/24.9T8STR-A.E1 – 23/05/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Ana Margarida Leite

- cabe ao juiz proceder à nomeação do administrador da insolvência, entre as entidades inscritas na lista oficial de administradores da insolvência, a processar, em regra, por meio do sistema informático disponível para o efeito;

- o juiz pode ter em conta a proposta eventualmente feita na petição inicial (pelo devedor ou credor) ou ulteriormente (pelo devedor ou comissão de credores), no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos.

*

2 – Cessação de funções e destituição:

*

873/12.4TBVNO-F.E1 – 26/02/2015

Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves

Existe “justa causa” de destituição do administrador da insolvência que reiteradamente não satisfaz as notificações do tribunal para prestação de informações sobre o exercício das suas funções, o que, constituindo violação grave dos deveres do administrador, tornam objectivamente insustentável a sua manutenção no cargo.

*

2744/12.5TBSTR-I.E1 – 30/11/2016

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

I – A justa causa para a destituição do AI pressupõe a violação grave dos deveres no exercício das respectivas funções.

II – A violação das regras associadas à preparação do processo de pagamento das dívidas do insolvente, que tem sido negligenciado, a tentativa de alienação de bens por valores inferiores àqueles que constam do Auto de Apreensão, e o desconhecimento de aspectos essenciais da dinâmica da liquidação do activo constituem violação grave dos deveres do AI.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – A lei não exige, em termos cumulativos, a verificação de um duplo condicionalismo para fundamentar a destituição do cargo do administrador judicial (inaptidão ou incompetência para o exercício do cargo a que se agrega a violação culposa ou injustificada de deveres).

*

39/13.6TBVRS-I.E1 – 30/11/2016

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião

I – A justa causa é geralmente definida, pela doutrina e pela jurisprudência, como sendo qualquer facto, situação ou circunstância em face dos quais não seja exigível, segundo a boa fé, a continuação da vinculação do mandante à relação contratual.

II – Importando o conceito doutrinário de “justa causa” para o processo de insolvência, mais concretamente para a interpretação do nº 1 do artigo 56º do CIRE, tal como se encontra densificado e concretizado no direito civil, pode concluir-se «que o integrará toda a conduta do Administrador Judicial suscetível de pôr em causa a relação de confiança com o juiz titular do processo e com os credores, dificultando ou inviabilizando o objetivo ou finalidade do processo, enunciado no artigo 1.º do CIRE».

III – A “justa causa” legitimadora da destituição do Administrador Judicial num processo de insolvência concretiza-se: i) com a conduta do administrador reveladora de inaptidão ou de incompetência para o exercício do cargo; ii) com a conduta traduzida na “inobservância culposa” dos seus deveres, “apreciada de acordo com a diligência de um administrador da insolvência criterioso e ordenado” (art. 59º, nº 1, do CIRE); iii) exigindo-se cumulativamente a qualquer dos requisitos anteriores, que tal conduta, pela sua gravidade justifique a quebra de confiança, inviabilizando, em termos de razoabilidade, a manutenção nas funções para que foi nomeado.

*

1545/12.5TBCTX-H.E1 – 08/06/2017

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Mário Serrano e Eduarda Branquinho

O conceito de “justa causa” a que alude o nº 1 do art. 56º do CIRE integra toda a conduta do Administrador de Insolvência susceptível de pôr em causa a relação de confiança com o juiz titular do processo e com os credores, dificultando ou inviabilizando o objetivo ou finalidade do processo, enunciado no art. 1º do referido diploma legal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1402/11.2TBEVR-L.E1 – 08/06/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

Quando não resulte de incapacidade do Administrador para o exercício das respectivas funções, a justa causa pressupõe a violação grave dos deveres no exercício das respectivas funções.

*

744/16.5T8EVR-B.E1 – 14/09/2017

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – Tendo o Senhor Administrador de Insolvência sido notificado de despacho com a cominação de multa e destituição pela falta de cumprimento do ali determinado, podia o Senhor Administrador de Insolvência ter-se pronunciado quanto à possibilidade de destituição que a Senhora Juíza ali anunciava, logo nessa oportunidade, designadamente invocando então as razões que aduziu no requerimento apresentado quando foi notificado do despacho em que a sua destituição foi decidida.

II – Assim, a decisão de destituição subsequentemente proferida, nunca poderia ser configurada como uma decisão surpresa e, por tal, nunca a invocada nulidade poderia ser arguida apenas em sede de recurso interposto para além dos dez dias a que alude o já referido artigo 199.º, n.º 1, do CPC, porquanto decorrido este prazo, ainda que a nulidade existisse, sempre teria que considerar-se sanada.

III – O conceito indeterminado da verificação de justa causa vertido no artigo 56.º do CIRE deve ser interpretado no âmbito do direito da insolvência, com as necessárias adaptações, no sentido em que tem sido geralmente definido, quer pela doutrina quer pela jurisprudência, tanto no domínio do direito laboral como no direito civil.

IV – Tratando-se da destituição por justa causa de um administrador judicial, que se encontra «investido de verdadeiros poderes funcionais, cujo exercício zeloso é condição imprescindível da consecução da finalidade da insolvência», a verificação da existência de justa causa para a respectiva destituição há-de aferir-se, em concreto, e para o que à situação em apreço importa, pelo incumprimento grave dos respectivos deveres funcionais.

V – Ao não responder concreta e sucessivamente às notificações do Tribunal o Sr. Administrador Judicial, ora Apelante, violou os deveres que lhe estão determinados pelos artigos 55.º, n.º 5, e 58.º, do CIRE, não respondendo e, por vezes, nem sequer justificando, a falta de resposta atempada às



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

solicitações que lhe eram dirigidas pelo Tribunal, em clara violação também dos genéricos deveres de cooperação e de recíproca correcção, consagrados relativamente a todos os intervenientes processuais nos artigos 7.º e 9.º do CPC.

VI – A concreta violação destes deveres assume a gravidade cuja existência se impõe para que ocorra justa causa de destituição quando o incumprimento dos aludidos deveres por parte do Sr. AI não é insignificante, sendo antes um comportamento grave, atentos os deveres funcionais que sobre o mesmo impendem relativamente ao Tribunal e aos credores, porquanto o mesmo não deu início - nem no prazo legal nem mesmo depois das notificações do tribunal para o efeito -, quer ao apenso de reclamação de créditos quer ao apenso de liquidação, aduzindo para o efeito justificação que não pode merecer acolhimento em face da tramitação processual.

*

920/16.0T80LH-G.E1 – 08/11/2018

Relator: Mário Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

Quando o processo especial de revitalização é encerrado sem aprovação ou homologação do plano de recuperação, o administrador judicial provisório ali nomeado cessa automaticamente funções ao emitir o parecer a que se refere o artigo 17.º-G, n.º 4, do CIRE.

*

23/14.2TBEVR-C.E1 – 16/01/2020

Relatora: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

A prestação de informações falsas ao processo, verificada esta sua qualidade, constitui justa causa de destituição do administrador da insolvência por implicar, só por si, o desmerecimento da confiança do juiz e dos restantes órgãos do processo de insolvência.

*

1346/18.7T8EVR-D.E1 – 14/07/2020

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

As omissões do administrador da insolvência configuram uma violação culposa dos seus deveres de, com prontidão, diligenciar pela imediata apreensão de todos os bens e direitos da insolvente e, de seguida, promover a venda expedita de tais bens e direitos por valores próximos do seu real valor de mercado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

352/20.6T8STR-D.E1 – 14/01/2021

Relator: Mário Silva – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

I – O conceito doutrinário de “justa causa” para o processo de insolvência, mais concretamente para a interpretação do n.º 1 do artigo 56.º do CIRE, integrará toda a conduta do Administrador Judicial suscetível de pôr em causa a relação de confiança com o juiz titular do processo e com os credores, dificultando ou inviabilizando o objetivo ou finalidade do processo, enunciado no artigo 1.º do CIRE.

II – Constitui “justa causa” para a sua destituição, o Sr. Administrador de Insolvência que não pediu qualquer consentimento da assembleia de credores para a realização dos atos de liquidação em curso, que, por motivos que se desconhecem, optou por recorrer aos serviços duma leiloeira (cujo contrato não foi junto), sem que fosse efetuada a comunicação ao Tribunal nos termos do art.º 55º/3 do CIRE, ao invés do leilão eletrónico legalmente imposto, considerando que assim tutelaria melhor os interesses dos credores e que não procedeu à audição dos credores garantidos quanto à modalidade da venda, nem quanto aos termos da mesma.

*

709/15.4T8OLH-L.E1 – 28/01/2021

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva

I. A competência para a decisão de destituição do Sr. AI em exercício é exclusiva do juiz nos termos do artigo 56.º do CIRE, não detendo a Assembleia de Credores poder deliberativo concorrente.

II. Impõe ainda o citado art.º 56.º, no seu n.º 1, que na decisão sejam invocados os factos que integram justa causa para a destituição, o que pressupõe a violação de deveres legais ou estatutários que revelem a inaptidão ou incompetência do Sr. AI para o exercício do cargo, traduzidas na administração ou liquidação deficientes, inapropriadas ou ineficazes da massa e que traduzam uma situação em, que atentas as concretas circunstâncias, seja inexigível a sua manutenção no cargo.

*

66/21.0T8VVC.E1 – 28/10/2021

Relatora: Ana Margarita Leite – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I – A existência de um bem imóvel inscrito na titularidade do insolvente e de sua ex-cônjuge, o qual integra o património comum do dissolvido casal, impede se conclua que não existem bens ou direitos a liquidar no âmbito do processo de insolvência;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A falta de apreensão pela administradora da insolvência do património do devedor não permite, sem mais, concluir pela insuficiência da massa insolvente, antes impõe se diligencie pelo cumprimento da apreensão determinada na sentença que declarou a insolvência;

III – A eventual inobservância pelo administrador da insolvência dos deveres que lhe incumbem pode constituir fundamento de justa causa de destituição ou, mesmo, de responsabilidade civil pelos danos causados, mas não de privação do pagamento, pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça, da remuneração ou do reembolso das despesas do administrador da insolvência, em caso de encerramento do processo por insuficiência da massa insolvente.

*

88/17.5T8FAL-J.E1 – 28/04/2022

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

A reiterada e injustificada falta de colaboração do administrador da insolvência com vista a informar os autos do resultado das diligências processuais que lhe incumbe realizar, justificativas da sua condenação em multa por mais de três vezes e a reiterada inação na execução de tais diligências, urgentes por natureza do processo, constituem justa causa de destituição.

*

342/21.1T8OLH-E.E1 – 12/01/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite

- a notificação à Devedora e ao AI do despacho que intima o AI a promover os ulteriores termos do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de eventual destituição do cargo configura a observância do princípio do contraditório;

- a designação de administrador substituto pelo juiz não depende de prévia indicação, pela assembleia de credores, de pessoa a nomear.

*

920/09.7BTMR.E1 – 11/04/2024

Relatora: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Canelas Brás e Anabela Luna de Carvalho

I. Destituído o AI nomeado pelo juiz e substituído por outro, igualmente nomeado pelo juiz, inexistente fundamento legal para proceder à redução a 1/5, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do EAJ (com as alterações introduzidas pela Lei 9/2022, de 11 de Janeiro), da remuneração variável apurada nos termos dos n.ºs 4, 6 e 7 do precedente artigo 23.º, se à data em que cessou funções haviam revertido



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

para a massa insolvente valores resultantes da venda dos bens apreendidos correspondentes a 87% do resultado da liquidação.

II. O n.º 11 do artigo 23.º do EAJ não distingue entre as causas que determinam a cessação de funções por banda do AI substituído.

*

3 – Remuneração:

*

1111/14.0TBSTR.E1 – 28/05/2015

Relator: Acácio Neves – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato

Na fixação da remuneração do Administrador Judicial deverá ser atendida uma componente de base, de acordo com o que se estabelece no n.º 1 do art.º 23º da Lei 22/2013 – para além de uma componente variável, de acordo com o que se estabelece no n.º 2 deste artigo.

*

126/14.3T2ASL.E1 – 10/09/2015

Relator: Maria Conceição Ferreira – Adjuntos: Mário Serrano e Eduarda Branquinho

A alçada do tribunal de 1ª instância é de € 5.000,00, face ao disposto no artº 44º, nº 1, da Lei 62/2013, de 26/8, pelo que a admissibilidade do recurso depende, não só do valor da causa ou incidente ser superior a € 5.000,00, como, também, da sucumbência ser superior a € 2.500,00.

*

1425/12.4TBSSB-C.E1 – 23/02/2016

Relator: Mata Ribeiro (decisão singular)

1. Não admite recurso o despacho que, na sequência da declaração de encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente, decidiu não haver lugar ao pagamento desta prestação, em conformidade com o disposto no artº 29º n.º 2 do CIRE, atendendo a que o processo foi encerrado menos de seis meses após a nomeação da AI.

2. Em tal situação não se está perante uma condenação em multa, penalidade ou taxa, mas sim em face de um valor de remuneração, pelo que inexistente qualquer analogia com a previsão do artº 27º, nº 6 do Regulamento da Custas Processuais, sendo por isso de aplicar as normas legais insertas no CPC e que regulam a interposição dos recursos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

231/12.0TBVNO-D.E1 – 09/02/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

- 1 - É sempre devida remuneração ao fiduciário no período da cessão, mesmo que os insolventes não auferiram rendimentos.
- 2 - A atribuição dessa remuneração é fixada nos termos consagrados para o administrador da insolvência pelo respectivo estatuto.
- 3 - Em caso não existirem rendimentos, o pagamento da remuneração incumbe ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

*

5740/12.9TBSTB-E.E1 – 23/03/2017

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

Como resulta da conjugação do nºs 1 e 3 do artº 23º do Estatuto do Administrador Judicial, a remuneração variável do administrador da insolvência, em função do resultado da recuperação do devedor, supõe a apresentação e aprovação dum plano de recuperação do devedor e nas situações em que o devedor é declarado insolvente, a parte variável da remuneração é calculada em função da liquidação da massa insolvente.

*

3097/15.5T8STR.E1 – 06/04/2017

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

- I. A remuneração do administrador judicial provisório no âmbito do processo especial de revitalização e as despesas em que incorra no exercício das suas funções constituem um encargo com o processo.
- II. Beneficiando o devedor de apoio judiciário tal encargo deve ser adiantado pelo IGFEF, I.P., sem prejuízo de reembolso.
- III. A tal não obsta o facto de o apoio judiciário concedido ser o de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos do processo, e não o da dispensa do pagamento desta taxa e encargos, pois a lei não restringe tal adiantamento a esta modalidade do apoio judiciário.
- IV. Tendo em conta que a concessão do apoio judiciário implica o reconhecimento da insuficiência económica do requerente para suportar pontualmente os custos de um processo, tendo sido concedido aquele benefício, ainda que na modalidade de pagamento faseado de taxas de justiça e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

demais encargos com o processo, a exigibilidade imediata do pagamento da remuneração e das despesas ao administrador judicial provisório no Processo Especial de Revitalização seria inconstitucional, por dificultar ou impedir o acesso aos tribunais por insuficiência de meios económicos.

*

349/14.5TBBJA-C.E1 – 09/11/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

Nas situações em que não existe Administrador Judicial com domicílio na área da competência territorial de determinada Comarca onde foi instaurado o processo de insolvência, o administrador de insolvência tem direito a ser pago das despesas de deslocação a partir do local onde exerce a sua actividade profissional.

*

711/15.6T8OLH.E1 – 25/01/2018

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

I. O administrador judicial provisório nomeado em processo de revitalização tem direito, nos termos do artigo 23º da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, a uma remuneração fixa, à qual, no caso de vir a ser aprovado um plano de recuperação, deverá acrescer uma remuneração variável, em função do resultado da recuperação do devedor.

II. Sendo a remuneração variável prevista neste preceito fixável em função do resultado da recuperação, os critérios previstos na Portaria n.º 51/2005, de 20 de Janeiro, pensados para o processo de insolvência e consistindo num coeficiente a incidir sobre o valor da liquidação da massa insolvente, mostram-se inadequados para servir de base ao cálculo da remuneração da actividade do administrador judicial provisório nomeado em Processo Especial de Revitalização.

III. Enquanto não for publicada a portaria prevista no artigo 23º da citada Lei, a remuneração variável do administrador judicial provisório nomeado em Processo Especial de Revitalização deverá ser fixada em função do resultado da recuperação, com recurso à equidade, e tendo em consideração as funções pelo mesmo desempenhadas, atendendo-se, para tal, ao número e natureza dos créditos reclamados, ao montante dos créditos a satisfazer e ao prazo durante o qual exerceu as funções.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1632/17.3T8MMN-B.E1 – 26/04/2018

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Francisco Matos

Não há qualquer motivo juridicamente válido para se considerar que o Estatuto do Administrador Judicial aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro não se encontra em vigor no que à remuneração do administrador de insolvência concerne.

*

4272/12.0TBCCH.E1 – 18/10/2018

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Elisabete Valente

I- O Fiduciário tem direito a remuneração apesar da insolvente não ter entregue os montantes devidos no primeiro ano do período de cessão, sendo tal remuneração suportada pelo organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça;

II - No que tange à remuneração do Fiduciário, quer o insolvente tenha entregue ou não os montantes definidos, atento o disposto no art.º 240.º conjugado com o nº1 do art.º 60º, ambos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, há que considerar o disposto no Estatuto do Administrador Judicial (aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26/02., cuja versão mais recente é a da Lei n.º 17/2017, de 16/05) do qual consta expressamente que: “A remuneração do fiduciário corresponde a 10 % das quantias objecto de cessão, com o limite máximo de € 5000 por ano.” (Cfr. art. 28.º).

*

142/04.3TBENV-T.E1 – 17/01/2019

Relator: Florbela Lança – Adjuntos: Elisabete Valente e Ana Margarida Leite

I. Nos processos de falência pendentes à data da entrada vigor do actual Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Dec. Lei nº 53/2004, de 18 de Março (sucessivamente alterado), a remuneração do liquidatário judicial deve ser fixada em conformidade com o regime inscrito no Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Dec. Lei n.º 132/93, de 23/4 (e alterado pelos Dec. Lei n.ºs 157/97, de 24 de Junho, 315/98, de 20 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março)

II. A aplicação do n.º 1 do art.º 34.º do CPEREF, quanto reportada ao liquidatário judicial, pede alguma adequação, na medida em que as funções daquele não coincidem com as do gestor.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III. Na fixação da remuneração do liquidatário judicial deve-se ter em conta o trabalho efectivamente desenvolvido, o tempo gasto nas funções relativas à concreta falência, a dificuldade do exercício da função, a complexidade do processo.

IV. Não é conforme às funções do liquidatário “a aplicação analógica do disposto no art.º 17.º de tabela IV do RCP”, desde logo porque as funções do liquidatário não se esgotam na actividade de venda de bens, não sendo o liquidatário um mero “vendedor” de bens apreendidos, pelo que a remuneração do liquidatário judicial em processo de falência, pela especificidade das suas funções, tem um regime próprio – o dos art.ºs. 5.º n.º 1 do Dec. Lei n.º 254/93, de 15 de Julho e 34.º, n.º 1 do CPREF –, não confundível com o regime das custas processuais.

*

260/14.0TBTVR.E1 – 29/09/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – Em sede de remuneração variável, ao editar a norma do n.º 7 do artigo 23.º do Estatutos dos Administradores Judiciais, o legislador não teve intenção de abandonar o princípio já vigente na legislação anterior em que a majoração da remuneração variável dependia igualmente do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.

2 – No cálculo da majoração importa equacionar o valor disponível para pagamento após operações previstas no artigo 23.º, n.ºs 4, alínea b), 6 e 7 e, bem assim, a interligação entre créditos admitidos e satisfeitos.

*

138/22.3T8LGA-A.E1 – 13/10/2022

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

I – Tendo o presente processo especial para acordo de pagamento tido o seu início em 30-06-2022 é de lhe aplicar o disposto no artigo 23.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2013, de 26-02, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, a qual entrou em vigor em 11-04-2022.

II – Mas mesmo que o presente processo especial para acordo de pagamento se encontrasse pendente, seria de lhe aplicar, de igual modo, o disposto no artigo 23.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2013, de 26-02, na versão que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, uma vez que esta nova versão é de aplicar aos processos pendentes, excetuada a situação prevista no n.º 2 do seu artigo 10.º



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1146/08.2TBELV-AO.E1 – 24/10/2019

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I. O Administrador da Insolvência tem direito ao reembolso “das despesas que razoavelmente tenha considerado úteis ou indispensáveis”, nos termos do art.º 60.º do CIRE, reconhecendo-lhe o art.º 19.º do EAI, o direito a ser reembolsado “das despesas necessárias” ao cumprimento das funções que lhe são cometidas.

II. Não havendo razões para que um critério se sobreponha a outro, afigura-se que a utilidade, a indispensabilidade ou a necessidade terão de ser aferidas à luz do fim que legitima o dispêndio efectuado e do seu contributo para o alcançar - o eficaz desempenho pelo administrador das funções que a lei lhe confia, nomeadamente as prescritas nas als. a) e b) do n.º 1 do art.º 55.º do CIRE.

III. Da interpretação conjugada dos n.ºs 2 e 3 do art.º 55.º do CIRE resulta que a constituição pelo administrador da insolvência de mandatário judicial para representar a massa insolvente nos casos em que o patrocínio é obrigatório não carece da prévia autorização do juiz ou da comissão, quando a haja.

*

1590/21.0T8STR.E1 – 09/06/2022

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

1 – No regime anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11.01, a parte fixa da remuneração do administrador judicial provisório em processo especial para acordo de pagamento devia ser calculada com recurso à aplicação do artigo 1.º da Portaria n.º 51/2005, de 20.01, por analogia.

2 – No mesmo regime, a parte variável daquela remuneração devia ser fixada com recurso à equidade.

*

2/11.1TBALR-G.E1 – 02/03/2023

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e José Manuel Barata

I. Mantendo o legislador a parte variável da remuneração do Administrador Judicial como incentivo à diligência e prémio pelos resultados obtidos com a gestão e venda do património do insolvente, o n.º 7 do artigo 23.º do EAJ deve ser interpretado no sentido de que um dos factores a considerar no cálculo é a percentagem de créditos satisfeitos para efeitos de apuramento do montante sobre o qual irá depois incidir a percentagem de 5% relativa à majoração.

II. O cálculo da majoração implica assim duas operações sucessivas: a primeira, tendo em vista apurar o “grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”, obtém-se dividindo o valor da liquidação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

disponível para distribuição, calculado nos termos prescritos no n.º 6, pelo montante dos créditos reconhecidos; de seguida, a percentagem obtida, correspondente ao grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, é aplicada ao mesmo valor da liquidação, sendo sobre o resultado desta segunda operação que vai incidir a percentagem de 5%.

*

1456/15.4T8OLH-L.E1 – 30/03/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – Em sede de remuneração variável, ao editar a norma do n.º 7 do artigo 23.º do Estatutos dos Administradores Judiciais, o legislador não teve intenção de abandonar o princípio já vigente na legislação anterior em que a majoração da remuneração variável dependia igualmente do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos.

2 – No cálculo da majoração importa equacionar o valor disponível para pagamento após operações previstas no artigo 23.º, n.ºs 4, alínea b), 6 e 7 e, bem assim, a interligação entre créditos admitidos e satisfeitos.

3 – O cálculo da majoração implica assim duas operações sucessivas: a primeira, tendo em vista apurar o “grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos”, obtém-se dividindo o valor da liquidação disponível para distribuição, calculado nos termos prescritos no n.º 6, pelo montante dos créditos reconhecidos; de seguida, a percentagem obtida, correspondente ao grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, é aplicada ao mesmo valor da liquidação, sendo sobre o resultado desta segunda operação que vai incidir a percentagem de 5%.

*

1414/18.5T8STR-H.E1 – 30/03/2023

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

I - A majoração de 5% da remuneração variável do administrador de insolvência nomeado pelo juiz – n.º 7 do artigo 23.º do EAJ – calcula-se por referência ao grau de satisfação dos créditos e não por aplicação direta de 5% ao montante dos créditos satisfeitos.

II - O grau de satisfação dos créditos expressa-se aritmeticamente pela proporção ou percentagem entre o montante dos créditos admitidos a pagamento e o montante dos créditos pagos aos credores.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

4233/17.2T8STB-G.E1 – 11/05/2023

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Rui Machado e Moura

A remuneração variável de 5% a que alude o artigo 23.º/7, da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro, deve incidir sobre o resultado de uma operação aritmética prévia, correspondente ao grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos e não automaticamente sobre o montante total apurado para satisfação dos créditos.

*

49/22.2T8LGA.E1 – 11/05/2023

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Rosa Barroso (com voto de vencido)

I – Para efeitos da remuneração do administrador judicial provisório em processo de recuperação [artigo 23.º do EAJ, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26/2, com as alterações da Lei n.º 9/2022, de 11/1] entende-se por situação líquida a diferença entre o valor dos créditos reclamados e admitidos e o valor dos créditos a pagar pelo devedor aos credores na execução do plano de revitalização aprovado.

II – Não há lugar à retribuição variável nos casos em que o plano de revitalização aprovado prevê o integral pagamento dos créditos reclamados e admitidos e juros a eles associados, sem liquidação de património do devedor com vista a tais pagamentos.

*

392/18.5T8STR-H.E1 – 14/09/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Francisco Matos e Ana Margarida Leite

- o EAJ prevê a atribuição da remuneração variável (RV) aos AI visando incentivar a diligência desenvolvida e premiar os resultados obtidos com a gestão e liquidação do património para satisfação dos interesses dos credores;

- o apuramento RV faz-se em função da concreta conduta do Administrador da Insolvência, levando em conta o que resulte das diligências de liquidação por si efetuadas;

- a quantia depositada na conta da massa insolvente por AE, proveniente do saldo apurado no processo executivo que corria termos contra a devedora, não integra o resultado da liquidação da massa insolvente promovida pelo AI;

- logo, não releva para efeitos de cálculo da RV.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

331/10.1T2ODM.E1 – 14/09/2023

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Francisco Matos e Canelas Brás

1 – O artigo 23.º do Estatuto do Administrador Judicial, com a redacção resultante da Lei n.º 9/2022, de 11.01, é aplicável à fixação da remuneração do administrador da insolvência que tenha lugar após a entrada em vigor desta lei, ainda que como contrapartida pelo exercício de funções desempenhadas anteriormente.

2 – A majoração estabelecida no n.º 7 daquele artigo deve ser feita tendo por base a percentagem do valor dos créditos reclamados e admitidos que obtêm satisfação.

*

392/18.5T8STR-H.E1 – 14/09/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Francisco Matos e Ana Margarida Leite

- o EAJ prevê a atribuição da remuneração variável (RV) aos AI visando incentivar a diligência desenvolvida e premiar os resultados obtidos com a gestão e liquidação do património para satisfação dos interesses dos credores;

- o apuramento RV faz-se em função da concreta conduta do Administrador da Insolvência, levando em conta o que resulte das diligências de liquidação por si efetuadas;

- a quantia depositada na conta da massa insolvente por AE, proveniente do saldo apurado no processo executivo que corria termos contra a devedora, não integra o resultado da liquidação da massa insolvente promovida pelo AI;

- logo, não releva para efeitos de cálculo da RV

*

173/23.4T8OLH.E1 – 11/04/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Rui Machado e Moura

I – Para efeitos da remuneração do administrador judicial provisório em processo de recuperação [artigo 23.º do EAJ, aprovado pela Lei n.º 22/2013, de 26/2, com as alterações da Lei n.º 9/2022, de 11/1] entende-se por situação líquida a diferença entre o valor dos créditos reclamados e admitidos e o valor dos créditos a pagar pelo devedor aos credores em execução do plano de revitalização aprovado.

II – A majoração [artigo 23.º, n.º 7, do EAJ] é calculada sobre a percentagem do valor dos créditos reclamados e admitidos que, de acordo com a previsão do plano, obtêm satisfação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

558/14.7T2STC-H.E1 – 11/04/2024

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Ana Margarida Leite

1 – O conhecimento superveniente de factos, concretamente da existência de dívidas vencidas da massa insolvente não consideradas no apuramento do resultado da liquidação, e que poderiam ter determinado uma decisão diferente no que respeita à fixação do valor da remuneração variável do Administrador da Insolvência operada por despacho transitado em julgado que fixou aquela remuneração com base na proposta de cálculo da remuneração variável apresentado pelo Administrador da Insolvência, não legitima uma posterior modificação do valor daquela remuneração variável, sob pena de violação do caso julgado formal.

2 – A sanabilidade de um eventual erro judiciário cometido no despacho que fixou a remuneração variável do administrador da insolvência deu-se com o trânsito em julgado daquela decisão, que não foi impugnada.

*

3620/17.0T8STR.E1 – 23/04/2024

Relator – Emília Ramos Costa – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Anabela Luna de Carvalho

I – Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do EAJ, o administrador da insolvência, nomeado por iniciativa do juiz, tem direito a ser remunerado pelos atos praticados, a título de remuneração fixa, no montante de € 2.000,00, encontrando-se tal remuneração prevista para cada nomeação e não para cada processo de insolvência.

II – É isso o que resulta da circunstância de o vencimento de cada uma das duas parcelas dessa remuneração fixa estar apenas dependente, quanto à primeira, do simples ato da nomeação e, quanto à segunda, do simples decurso de seis meses, já não da realização de um qualquer ato processual.

III – Não convence o argumento de que o legislador não pensou nas situações de substituição do administrador da insolvência quando previu a remuneração fixa, não só porque previu expressamente que se essa substituição viesse a ocorrer antes de decorridos seis meses após a nomeação do administrador de insolvência substituído, este apenas teria direito à primeira parcela (artigo 23.º, n.º 3, do EAJ); como também previu, relativamente à remuneração variável, a cessação de funções do administrador da insolvência antes de encerrado o processo (artigo 23.º, n.º 11, do EAJ), pelo que não é concebível que não tenha previsto a substituição do administrador da insolvência, quanto à remuneração fixa, para situações após o decurso de seis meses a seguir à nomeação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – O legislador apenas não legislou sobre a substituição do administrador da insolvência após ter decorrido mais de seis da nomeação do administrador da insolvência substituído, porque tal situação já se encontrava regulada nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do EAJ.

*

654/16.6T8OLH-T.E1 – 11/07/2024

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos:

I. Destituído o AI nomeado pelo juiz e substituído por outro, igualmente nomeado pelo juiz, inexistente fundamento legal para proceder à redução a 1/5, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do EAJ (com as alterações introduzidas pela Lei 9/2022, de 11 de Janeiro), da remuneração variável apurada que lhe for fixada nos termos dos n.ºs 4, 6 e 7 do precedente artigo 23.º.

II. O n.º 11 do artigo 23.º do EAJ não distingue entre as causas que determinam a cessação de funções por banda do AI substituído.

*

4 – Competência e outras questões:

*

600/13.9TBRMR.E1 – 25/06/2015

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Elisabete Valente e Cristina Cerdeira

No âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas o administrador da insolvência carece de legitimidade para instaurar acção de impugnação pauliana ou para nela intervir.

Tal regime justifica-se por ter deixado de existir a chamada impugnação pauliana colectiva, e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ter passado a proibir o recurso dos credores à impugnação pauliana no decurso do processo quanto a actos objecto de resolução pelo administrador da insolvência, prevendo-se a reconstituição do património do devedor por meio de um instituto específico – a resolução em benefício da massa insolvente –, que permite, de forma expedita e eficaz, a destruição de actos prejudiciais a esse património.

Homologado o plano de insolvência e encerrado o processo de insolvência, deixa a massa insolvente de ter interesse na prossecução da acção para declaração de nulidade de negócios jurídicos celebrados pelo insolvente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

5422/10.6TBSTB-J.E1 – 19/05/2016

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Elisabete Valente e Bernardo Domingos

I – Transitado em julgado acórdão que expressamente decidiu questão agora novamente colocada pelos recorrentes, a decisão proferida nos autos quanto ao termo inicial do período de cessão tem força obrigatória, não sendo esta força abalada pelo facto de existirem decisões de outros tribunais, e designadamente de tribunais superiores, que possam ser mais favoráveis a outros insolventes.

II – A apreensão do vencimento dos insolventes decretada até ao limite de 1/3 e até ao encerramento do processo de insolvência, não se confunde com a cessão do rendimento disponível a efectuar no âmbito do incidente de exoneração do passivo restante.

III – Decretada a apreensão de parte penhorável do vencimento dos insolventes, as quantias pelos mesmos entregues ao Administrador de Insolvência, não são passíveis de lhes serem restituídas com o fundamento de não ter sido declarado encerrado o processo de insolvência, ainda que tal facto não lhes seja imputável.

*

2173/13.3TBEVR-N.E1 – 16/06/2016

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

Não tendo o contrato-promessa eficácia real, nem estando efectivada a tradição da coisa a favor do promitente-comprador, o Administrador da Insolvência do promitente vendedor tem a faculdade de recusar o cumprimento do contrato-promessa, nos termos do art.º 106.º, n.º 1, CIRE.

*

1534/12.0TBBJ-M.E1 – 20/10/2016

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

I – A alteração da morada do Administrador de Insolvência que foi indicada no processo no decurso do prazo para a reclamação de créditos, não poderia prejudicar os credores que, no decurso daquele prazo, remetessem a reclamação do seu crédito para a morada indicada na sentença e publicitada, já que nenhum dever processual lhes exigiria a consulta do processo para verificar se teria existido alguma alteração de morada.

II – Tendo-se provado que a reclamação de créditos dirigida ao Senhor Administrador foi efectivamente recepcionada, à semelhança do que ocorreria se estivéssemos perante um requerimento apresentado intempestivamente ao processo, sobre o qual sempre teria que existir



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

despacho judicial, impunha-se ao Senhor Administrador que respondesse à reclamante, nem que fosse a declarar a respectiva extemporaneidade e a devolver a reclamação à apresentante, permitindo-lhe, por exemplo, acautelar o respectivo direito por via da possibilidade que o artigo 146.º, n.º 1, do CIRE, lhe conferia.

III – A lei não restringe o conhecimento do Administrador aos créditos que tenham sido reclamados tempestivamente e aos que resultem da contabilidade da insolvente, referindo expressamente não só esses, como os que sejam por outra forma do seu conhecimento.

IV – O Senhor Administrador da Insolvência, nada fez no momento processual referido em II. e, aquando da elaboração da lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos, pura e simplesmente omitiu o crédito invocado pela reclamante, razão pela qual não existiu a respectiva notificação nos termos do artigo 129.º, n.º 4, do CIRE, a qual deve ser obrigatoriamente dirigida aos credores não reconhecidos.

V – Se quando o Senhor Administrador apresentou a lista dos créditos que reconheceu e não reconheceu, o fez incumprindo o prazo de 15 dias que a lei lhe assinala para o efeito, e claramente depois de ultrapassado o prazo para a credora em questão intentar acção de verificação ulterior de créditos, tendo conhecimento de que a ora recorrente se arrogava a qualidade de credora, a omissão do aviso previsto no referido artigo 129.º, n.º 4, que possibilitaria à credora deduzir impugnação nos termos legalmente previstos, assume um carácter essencial, nas concretas circunstâncias do caso.

VI – De facto, não podendo já a credora reclamar o respectivo crédito por via do preceituado no artigo 146.º, n.º 1, do CIRE, face ao decurso do prazo assinalado no n.º 2, alínea b), sem que o Administrador Judicial apresentasse as listas de créditos reconhecidos e não reconhecidos, com a omissão de tal aviso ficou prejudicada a possibilidade de a Recorrente discutir neste processo a qualidade de credora que se arroga.

VII – Assim, a referida omissão configura uma violação do princípio do contraditório, com possíveis consequências do ponto de vista material na definição do universo dos credores cujos créditos o presente processo de insolvência visa satisfazer, e com as consequências processuais decorrentes da classificação de tal omissão como nulidade, já que a mesma pode efectivamente influir na decisão da causa (artigo 195.º, n.º 1, do CPC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

3004/15.5T8STR-D.E1 – 24/10/2019

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

A venda efectuada pelo administrador de insolvência, sem a audição da comissão de credores ou da assembleia de credores, de todos os bens móveis apreendidos para a massa insolvente pelo valor de € 15.000,00 (acrescidos de IVA = € 18.450,00) – o que representa, afinal, um montante irrisório, pois corresponde, tão só, a 6,54% do valor da respectiva avaliação – preenche, indubitavelmente, os requisitos a que aludem os artigos 161º, nºs 1, 2 e 3, alínea g) e 163º, a contrario, ambos do CIRE e, por isso, tal venda terá de ser declarada nula e ineficaz.

*

441/17.4T8OLH-K.E1 – 21/11/2019

Relator. José Manuel Barata – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

I – O administrador da insolvência tem competência exclusiva para decidir qual a modalidade da venda dos bens que integram a massa insolvente, bem como para fixar o preço base dos bens, como dispõe o artigo 164.º, n.º 1, do CIRE.

II – A sua competência apenas se encontra limitada, devendo ouvir o credor, nos casos em que este seja titular de garantia real sobre o bem a vender, como previsto no n.º 2 do mesmo preceito.

III – Na alienação dos bens que integram a massa não deve ser ouvido o devedor insolvente, acerca da modalidade da venda ou sobre o valor base dos bens, pelo que o requerimento do devedor para que o administrador proceda a nomeação de perito para avaliação dos bens deve ser indeferido.

*

2744/12.5TBSTR-H.E1 – 05/12/2019

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

- A prova testemunhal é, consabidamente, um elemento de prova a apreciar livremente pelo tribunal, nos termos do disposto no art. 607º, nº 5, do C.P.C. e, por isso, a prova produzida deverá ser avaliada no seu todo, daí resultando a convicção formada pela Mmª. Juiz “a quo”.

- Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que a lei atribui a posição de primazia na valoração da prova (documental e testemunhal) ao Julgador “a quo” – e não às partes – que, repete-se, a aprecia livremente segundo a sua prudente convicção, uma vez que os meios de prova em causa nestes autos são de livre apreciação (cfr. citado artigo 607º, nº 5).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

- Por isso, a apreciação da Mm^ª. Juiz “a quo” surge-nos como claramente sufragável, com iniludível assento na prova produzida e em que declaradamente se alicerçou, nada justificando a alteração da factualidade apurada nos autos.

- Era à A. que competia, não só alegar, mas também provar os factos demonstrativos de que o R. era civilmente responsável pelos danos e prejuízos por aquela sofridos e, por via disso, tinha que lhe pagar uma indemnização no valor peticionado nestes autos – cfr. art. 342^º, n^º 1, do Cód. Civil – prova essa que a Autora, de todo, não fez, pelo que forçoso é concluir que o pleito tenha de ser decidido contra a parte que não cumpriu esse ónus relativamente a factos indispensáveis à sua pretensão, ou seja, “in casu”, a Autora, ora apelante, tendo a presente acção de naufragar, inexoravelmente.

*

1653/19.1T8STR.E1 – 19/12/2019

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1. Sendo a providência cautelar meramente instrumental, esta apenas é decretada na pressuposição de que venha a ser favorável ao requerente a decisão a proferir no processo principal.
2. A apreensão de quotas sociais não confere ao administrador de insolvência o direito de voto na sociedade.
3. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica é de carácter meramente subsidiário, apenas devendo ser utilizado quando inexistir outro fundamento legal apto a invalidar a conduta desrespeitosa.

*

695/15.0T8OLH-B.E1 – 18/03/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão sumária)

- 1 – No domínio dos provimentos ou ordens de serviço a realidade admissível é a da possibilidade de actuação oficiosa na organização de serviços e na regularização da gestão de actividades da secretaria judicial através da optimização de recursos humanos, logísticos e instrumentais que visem a garantir a realização da Justiça em prazo razoável e mediante processo equitativo; coisa distinta é a possibilidade não aceitável de estas determinações internas assumirem uma eficácia restritiva, condicionadora ou sancionatória dos direitos processuais atribuídos às partes e a outros intervenientes processuais.
- 2 – Em caso de possível sancionamento de condutas processuais por violação do dever de colaboração, deve existir uma intervenção prévia do Tribunal no sentido de avaliar e a informar se a omissão poderá



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

acarretar uma condenação derivada da ausência de cooperação com o órgão jurisdicional, tanto mais que a aplicação de qualquer sanção deste tipo tem de estar estruturada numa violação relevante dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não tem características de automaticidade.

*

1141/19.6T8STB-E.E1 – 23/04/2020

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria Conceição Ferreira e Emília Ramos Costa

I – O administrador judicial provisório está obrigado a ouvir o devedor e os credores, antes de emitir o parecer a que alude o artº 222º-G/4 CIRE, em face das graves consequências para a gestão do património e da condução da vida do devedor daí decorrentes.

II – Mas a lei não exige que o devedor seja notificado do conteúdo do parecer do AJP antes de ser enviado para apreciação do tribunal, porque já foi ouvido antes da sua emissão e será ouvido pelo juiz antes da decretação da insolvência (artº 222º-G/5 do CIRE).

III – O administrador provisório e o administrado judicial são entidades imparciais e supra-partes no CIRE, não têm qualquer interesse no processo, o que equivale por dizer que têm por missão proteger os interesses de todas as partes em conjunto – devedores e credores.

IV – É a lei quem faz incidir preferencialmente a nomeação como AI do anterior AJP (artº 52º/1 do CIRE), pelo que só razões ponderosas de maiores exigências técnicas e em casos devidamente justificados, constantes dos nºs 4 a 6 do mesmo preceito e no artº 53º, relativo à escolha de outro administrador pelos credores (mas não pelo devedor), pode o juiz nomear um administrador diferente do que exerceu funções provisoriamente.

*

654/16.8T8OLH-R.E1 – 21/05/2020

Relator: Mário Silva – Adjuntos: José Manuel Barata e Emília Ramos Costa

Existindo direito de retenção, isso não afasta a apreensão da coisa pelo administrador da insolvência.

*

1911/12.6TBLGS-M.E1 – 22/10/2020

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva

I. Nos termos da lei insolvencial, enformada por uma nítida e declarada intenção de desjudicialização do processo, a promoção da alienação dos bens que integram a massa insolvente cabe ao administrador nomeado, tarefa que levará a cabo sob a fiscalização do juiz, da comissão de credores e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

ainda da assembleia de credores, conforme resulta das disposições conjugadas dos art.ºs 55.º, n.º 1, al. a), 58.º, 68.º, n.º 1, 79.º e 80.º, todos do CIRE.

II. O art.º 164.º atribui ao AI a competência exclusiva para fixar o valor da venda, resultando do n.º 2 do preceito apenas e só a obrigatoriedade de audição do(s) credor(es) com garantia real, que será(ão) sempre ouvido(s) “sobre a modalidade de alienação, e informado(s) do valor base fixado ou do preço de alienação projectada a entidade determinada”.

III. O legislador insolvencial desenhou um regime próprio para a venda, remetendo neste domínio para o processo executivo apenas e só quando entendeu fazê-lo (cfr. n.ºs 1, 3, na parte final, e 5, do art.º 164.º), dispondo diferentemente quanto ao mais, não sendo aplicável quanto dispõem os art.ºs 812.º e 816.º do CPC, pelo que o Sr. AI não tem o dever de comunicar à devedora insolvente a modalidade da venda, o preço da venda projectada ou obter dela o consentimento para proceder à venda por montante inferior a 85% do valor base previamente fixado, não constituindo a omissão de tais actos qualquer irregularidade.

*

1072/16.1T8OLH-F.E1 – 15/04/2021

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva

A aceitação de proposta de aquisição pela Sr.ª AI no âmbito do processo de liquidação não a vincula a transmitir o bem apreendido ao proponente que não procede ao depósito do preço tendo sido para tal notificado, ainda que se verifique discrepância na identificação do mesmo que obsta ao cumprimento das obrigações fiscais.

*

412/19.6T8STR-F.E1 – 23/05/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Canelas Brás

1 – Se o remidor pretender exercer o direito após a abertura e aceitação de propostas em carta fechada terá de fazer acompanhar a sua declaração de um comprovativo do depósito da totalidade do preço (acrescido de 5% para indemnização do proponente preterido que já tenha feito o depósito do preço), sob pena de a sua declaração não poder produzir os efeitos pretendidos.

2 – Perante a falta de pagamento, o administrador de insolvência estava legitimado a determinar que a remição ficasse sem efeito e, conseqüentemente, a aceitar a proposta apresentada pelo arrematante e a concluir o acto de venda.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

291/17.8T8STR-F.E1 – 25/10/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Eduarda Branquinho

Adjudicado o bem ao proponente cuja proposta de licitação tem valor inferior ao valor anunciado para a venda, a venda não se pode manter.